

Estabelecimento do Regime de Segurança Social de Macau sob “Um País, Dois Sistemas” e as suas Questões da Legalidade

LI Yanping*

I. Introdução

A segurança social é o resultado positivo do desenvolvimento sócio-económico dos países modernos e é também um índice importante para julgar a sua justiça social. Orientada pela concepção do estado de bem-estar social, a segurança social torna-se uma das medidas relevantes para realizar a segurança e a justiça sociais e eliminar todos os tipos de riscos sociais e fenómenos de injustiça. Quanto à relação entre os indivíduos e o governo e suas práticas, as pessoas já sentiram a sensação profunda de que o seu próprio destino está dominado pela economia pública e pelo sistema de serviços públicos. Tanto as condições básicas de sobrevivência, isto é, o vestuário, a alimentação, a habitação e os transportes, como os direitos essenciais que tradicionalmente eram considerados a liberdade individual e o direito à propriedade, por exemplo, agora estão intimamente ligados ao governo e às suas acções. Podemos dizer que “desde a antiguidade até agora, nunca tiveram uma época como aquela em que vivem os povos de hoje, que sofrem interferências tão intensas do Estado e da ordem política”¹. Por isso, psicologicamente, os cidadãos formaram uma mentalidade, requerendo ao Governo para que o Estado possa assegurar as condições essenciais de existência. Assim, todos os países do mundo elaboraram, uns após outros, legislação para satisfazer as exigências das pessoas em termos de segurança social. Ao longo do processo de renovação contínua das funções do governo, o Regime de Segurança Social de Macau também se vem desenvolvendo, tendo formado um sistema fundamental que abrange todos os habitantes de Macau. Sob as condições do princípio “Um País, Dois Sistemas”, a segurança social de Macau possui características de alto grau de autonomia e de formação de um sistema próprio. Durante o estabelecimento do regime da segurança social, o governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem desempenhado, entre outros, um papel significativo encarando, ao mesmo tempo, questões como a legalização e o reajuste da concepção da segurança social dos residentes.

II. Conteúdo e características principais do Regime da Segurança Social de Macau

A “protecção às pessoas idosas” constitui uma das metas mais procuradas pela sociedade humana e, para a grande maioria dos países e regiões do mundo, o mecanismo da pensão de velhice tem experimentado um processo de evolução, que passou da responsabilidade individual ao

* Investigadora com a categoria de professor associado do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

empreendimento social. Macau não é excepção. Na década de 80 do século XX, começou a construir-se o regime de segurança social através de contribuições, regulado pelos Decretos-leis n.º. 84/89/M e n.º. 58/93/M, formando, desta maneira, os modelos de socorro e de assistência aos trabalhadores que se encontram em situação de doença, desemprego, velhice, invalidez, etc. Depois do retorno de Macau para a China, com a melhoria das condições sócio-económicas, o Governo da RAEM ajustou a concepção básica e o alvo dos valores da segurança social e estendeu, de acordo com a visão da protecção no seu conjunto, o objecto da atenção dos trabalhadores a todos os residentes de Macau, estabelecendo assim o regime de segurança social de dois níveis. Especificamente, a segurança social de Macau inclui os seguintes conteúdos:

A RAEM estabeleceu uma instituição especializada na administração da segurança social – o Fundo de Segurança Social (FSS), que é responsável pela execução de todas as medidas políticas no âmbito da segurança social e pela administração dos seus recursos. O FSS, pela sua natureza, é uma entidade com autonomia administrativa e financeira possuindo, por conseguinte, uma maior capacidade de autonomia administrativa. Fundado em 23 de Março de 1990, o FSS originalmente fornecia segurança social aos trabalhadores residentes, cumpria o decreto-lei n.º. 84/89/M na distribuição de assistência financeira aos trabalhadores residentes em estado de velhice, desemprego e doença. Na fase inicial da execução do sistema de segurança social, somente os trabalhadores por conta de outrem podiam ser contribuintes; com o desenvolvimento social, o FSS esforçou-se por aumentar a cobertura da segurança social e reformar os serviços. Desde 1993, acrescentou o pagamento de contribuições voluntárias (os que deixaram de trabalhar para outrem podem continuar a fazer o pagamento), o pagamento de contribuições de trabalhadores por conta própria e outros benefícios recém-adicionados. Para responder ao apelo da sociedade, em 2008, foi baixado o requisito da idade dos beneficiários que requereram atribuição da pensão de velhice. Em 2011, o FSS foi transferido do Secretário para a Economia e Finanças, para o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, determinando-se que o FSS entrasse na fase de prestar serviços de segurança social a todos os residentes de Macau.

Fontes das Receitas do FSS e Cobertura de Protecção. As receitas financeiras da segurança social vêm principalmente das contribuições dos beneficiários registados neste regime (empregados, empregadores, contribuintes do regime facultativo), pagas em datas fixas, de verbas do orçamento geral do governo, com o valor de 1% da sua receita corrente, bem como das contribuições do jogo. De entre as fontes, as verbas do governo e as contribuições do jogo representam a grande maioria das receitas do FSS. Tomando como exemplo o ano de 2009, vejamos o Quadro 1, para sermos informados das circunstâncias específicas:

Quadro 1: Fontes das Receitas do Fundo de Segurança Social de Macau

Fontes das Receitas	Valor (Milhões MOP)	%
Taxas, multas e outras penalidades	4,06	0,05
Rendimentos	9,53	0,50
Orçamento da RAEM	366,52	19,22
Contribuições do jogo	1365,49	71,30
Outras Contribuições	172,16	8,97
Total	1917,76	100,00

Fonte: Fundo de Segurança Social: *Relatório 2009*

De acordo com as estatísticas, em 2009, 90,52% das receitas do FSS foram provenientes de verbas do governo e de contribuições do jogo. Este tipo de regime de segurança social, que deixa as finanças públicas fazer tudo, tem atraído as atenções e a reflexão dos estudiosos.²

O regime de segurança social compreende as seguintes prestações: pensão de velhice, pensão de invalidez, subsídio de desemprego, subsídio de doença, subsídio de funeral, subsídio de

casamento, subsídio de nascimento, assim como outras medidas de protecção social no quadro dos programas de apoio específico aprovados pelo Chefe do Executivo; por exemplo, indemnização por pneumoconiose, créditos emergentes das relações de trabalho, etc. De entre todos os benefícios, o valor da prestação da pensão de velhice é o maior, como pode ver-se no quadro seguinte, referente a valores atribuídos a todas as modalidades de segurança social de Macau em 2009:

Quadro 2: Valores Atribuídos às Prestações da Segurança Social de Macau

Modalidades	Valor (Milhões MOP)	%
Pensão de Velhice	55,94	83,78
Pensão de Invalidez	2,20	3,29
Prestação Extraordinária	4,51	6,75
Subsídio de Desemprego	2,71	4,06
Subsídio de Doença	0,27	0,41
Subsídio de Funeral	0,92	0,14
Subsídio de Nascimento	0,39	0,59
Subsídio de Casamento	0,24	0,36
Indemnização por Pneumoconiose	0,21	0,31
Créditos Emergentes das Relações de Trabalho	0,21	0,31
Total	67,60	100,00

Fonte: Fundo de Segurança Social: *Relatório 2009*

Verifica-se, pois, que a proporção ocupada pela pensão de velhice atribuída em todas as modalidades da segurança social atingiu 83,78% e, com o agravamento do envelhecimento da população, aumentará substancialmente o valor atribuído à pensão de velhice.³

Regime da Segurança Social Básico. Baseado na Lei do “Regime da Segurança Social”, o regime funciona de acordo com os princípios da segurança social e da forma de repartição, fornecendo a protecção básica depois da aposentação e a protecção nos riscos de trabalho durante o trabalho, através da atribuição de diferentes prestações aos beneficiários qualificados. O Regime da Segurança Social Básico conta com duas componentes: as contribuições do regime obrigatório e as contribuições do regime facultativo. Todos os empregados e empregadores que estabeleçam relações de trabalho são contribuintes do regime obrigatório, enquanto outros residentes, de acordo com a lei, podem ser contribuintes do regime facultativo, depois de completarem a sua inscrição. Contrariando o Regime da Segurança Social antigo (regime baseado nos decretos-leis n.º. 84/89/M e n.º. 58/93/M), onde somente as pessoas com qualificação de empregado (incluindo trabalhadores por conta própria) podiam ser beneficiários do FSS, o novo Regime (baseado na lei n.º. 4/2010) admite as pessoas que não eram participantes no regime; ao mesmo tempo, através de medidas transitórias de contribuições retroactivas, uma parte dos beneficiários qualificados pôde receber a pensão de velhice de imediato.⁴ Com isso, a cobertura da segurança social compreende todos os cidadãos de Macau, fazendo com que os residentes da RAEM possam adquirir protecção básica, depois da aposentação.

Regime da Segurança Social Especial. Baseada no Regulamento Administrativo n.º 31/2009, *Regras Gerais de Abertura e Gestão de Contas Individuais do Regime de Poupança Central*, nos últimos anos, a RAEM lançou uma medida de segurança social. Considera-se participante, automaticamente, o residente permanente da RAEM que tenha completado 22 anos de idade e o FSS abrirá uma conta individual para cada participante. Os participantes não precisam de lidar com as formalidades e cada participante que reúna os requisitos receberá a mesma quantia de atribuição. O objectivo do Regime de Poupança Central visa assegurar aos residentes da RAEM melhores condições para a sua vida pós-aposentação, bem como criar as bases para a constituição de um regime de previdência central não obrigatório que contemple também matérias sobre as

contribuições dos trabalhadores e dos empregadores.

Além disso, Macau conta com uma cultura de caridade social muito desenvolvida, que forma os modelos de acções e valores relativamente mais estáveis. A satisfação das exigências básicas de bem-estar social constitui um conteúdo importante da segurança social de Macau. Por exemplo, no relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2004, foi apresentada claramente a política de assistência social “trabalho sim, caridade não” que, sob a orientação do Instituto de Acção Social, foi implementada nas comunidades principalmente por quatro instituições de bem-estar civis: Associação das Mulheres de Macau, Federação das Associações dos Operários de Macau, União Geral das Associações dos Moradores de Macau e Grupo de Cooperação Hip Lek Cáritas Macau. A Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, fundada em 1871, a Associação de Beneficência Tung Sin Tong, fundada em 1892, a Santa Casa da Misericórdia e o Centro Cáritas, estes do âmbito da Igreja Católica de Macau, são associações civis que participam largamente na assistência social. Estas associações civis, juntamente com o Governo, complementam-se mutuamente no fornecimento da protecção social e co-estabelecem e aperfeiçoam o sistema do regime da segurança social, de diferentes níveis e elementos.

Assim, o Regime da Segurança Social de Macau apresenta as seguintes características:

(1) Desenvolvimento passo a passo do nível da segurança pública, respondendo plenamente às exigências dos residentes quanto à protecção às pessoas idosas. A base do desenvolvimento e da harmonia social é a segurança da vida dos habitantes, em que o sistema relativamente completo de protecção às pessoas idosas constitui a pedra de toque de maior importância. Com o agravamento do envelhecimento da população, houve um apelo, cada vez mais crescente, entre os residentes no sentido de incluir toda a população no regime da segurança social. Em Novembro de 2008, o Governo da RAEM publicou a *Proposta de Consulta para a Reforma do Sistema de Segurança Social e Protecção na Terceira Idade*, cujo conteúdo principal foi constituir um regime de segurança social de dois níveis, ou melhor, através do primeiro nível, todos os cidadãos de Macau podem obter uma protecção básica na terceira idade e uma protecção de risco no trabalho. A protecção da vida pós-aposentação com melhores condições é suportada pelo segundo nível do regime do fundo de previdência central não obrigatório.

(2) Sob as condições do princípio “Um País, Dois Sistemas”, o regime da segurança social forma em si mesmo um sistema. A concepção tradicional da caridade “Cuide das nossas crianças e das crianças dos outros, respeite os nossos idosos e os dos outros”, em combinação com o regime moderno de legalidade, consegue co-existir a longo prazo, promovendo o desenvolvimento da segurança social da RAEM e dos empreendimentos de caridade. Ao entrarmos na época da região administrativa especial, a maior mudança da sociedade de Macau reside na realização de “Macau Governado pelas suas Gentes” e de alto grau de autonomia, assim como recebe protecção da lei constitucional (*Lei Básica*, Artigo 2º). Na área da segurança social, de acordo com a Lei Básica, as convenções internacionais e a legislação local de Macau, formou-se o sistema do regime da segurança social de diferentes níveis, o que deixou relativamente completo o sistema legal quanto ao tema. Foi estipulado no 1º parágrafo do Artigo 40º da Lei Básica que “As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.” Isso significa que o conteúdo das convenções internacionais deverá aparecer na legislação local de Macau, para garantir os direitos dos cidadãos.

(3) O Governo da RAEM desempenha um papel importante no regime da segurança social. Depois do Retorno, aconteceram grandes mudanças no regime político de Macau. A liderança pelo Executivo é considerada característica do regime político da RAEM, que destaca a função de

primeiro lugar e a eficácia decisiva do Chefe do Executivo e do Governo no processo de tratamento dos assuntos públicos. A liderança pelo Executivo indica que, no regime político da região administrativa especial, o *status* legal do Chefe do Executivo deve ser alto, as competências do Chefe do Executivo devem ser amplas, o poder de decisão do Chefe do Executivo deve ser relativamente maior.⁵ Sob o regime da Liderança pelo Executivo, o Chefe do Executivo ocupa um lugar dominante na estrutura política da região administrativa especial, desfrutando de competências importantes nas áreas política, económica, pessoal e legal. Na relação entre o poder executivo e o legislativo, o Chefe do Executivo possui maior direito de controlo, a quem é reservada em exclusivo a iniciativa da lei; além disso, pode devolver um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e, em condições específicas, pode até dissolver a Assembleia Legislativa. Sob o regime da Liderança pelo Executivo, o desenvolvimento da segurança social é directamente influenciado pelas políticas do Governo. Por um lado, como o Governo desempenha o papel de “fornecedor de artigos públicos” na sociedade moderna, através das políticas de fornecimento e das leis, ele mantém as condições operacionais e de ajuda às classes sociais menos resistentes para defender a justiça social. Na realidade, a concretização de qualquer direito social depende do domínio dos recursos e da distribuição pelo Governo. Caso faltem ao Governo recursos financeiros distribuíveis, mesmo que este tenha vontade de fornecer mais protecção social, estará fora de alcance e entrará numa situação difícil. Por isso, em comparação com os direitos de liberdade, os direitos sociais revestem-se de características “locais” mais fortes. Por outro lado, sob o regime da liderança pelo executivo, o Chefe do Executivo e o Governo, sob a sua direcção, podem exercer plenamente o direito dominante e o direito de resolução das políticas aplicadas nas áreas do desenvolvimento industrial e comercial, nos assuntos laborais, na educação, na ciência e tecnologia, na cultura, entre outras, indicando predominantemente o rumo e o caminho do desenvolvimento da segurança social de Macau. Além disso, a proposta de lei relacionada com as receitas e as despesas públicas é feita pelo Governo, o que se reflecte directamente na amplitude e na profundidade da segurança social. Como dependem do apoio financeiro do Governo quer o bem-estar social, quer outros empreendimentos que consomem muitos recursos sociais, sob o regime da liderança pelo executivo, o desenvolvimento da segurança social de Macau está primordialmente subordinado ao planeamento político do Governo.

Deixar o regime de Liderança pelo Executivo desempenhar a sua função de assegurar os direitos sociais, volta a ser uma questão que precisamos de encarar durante o desenvolvimento profundo da segurança social de Macau. Uma possível solução talvez resida em promover a democratização executiva, aumentar os elementos democráticos nas resoluções do governo, elevar os elementos democráticos na administração executiva através da intensificação da abertura executiva e da participação dos cidadãos, de modo a adaptá-lo às necessidades sociais e a desenvolvê-lo cada dia mais diversificadamente. A Lei Básica estipula que o Chefe do Executivo, antes de tomar decisões importantes, deve consultar o Conselho Executivo, o que é considerado uma exigência concreta do desenvolvimento democratizado da administração pública. Mais que isso, é necessário deixar que a Assembleia Legislativa desempenhe plenamente a função de supervisão para garantir os direitos sociais dos residentes. Sob o regime da liderança pelo executivo, é função importante da Assembleia Legislativa que supervisione justa e minuciosamente as acções governamentais. A Lei Básica encarrega a Assembleia Legislativa de examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; definir os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; debater o relatório sobre as linhas de acção governativa, bem como as questões de interesse público (Artigo 71º). Neste processo, a Assembleia Legislativa pode supervisionar os benefícios e as perdas que as acções governativas tragam aos direitos sociais dos

residentes, assim com fazer interpelações e propostas.

III. Questões de legalidade da segurança social de Macau sob “Um País, Dois Sistemas”

3.1 De um ponto de vista legalista, não é suficiente governar uma sociedade simplesmente por regimes.

De facto, torna-se necessário examinar a prática desses regimes, especialmente a aquisição da tutela judicial efectiva, que é um importante critério da sociedade constitucional. Desde há muito, a segurança social tem envolvido a orientação da política e de outras questões; por isso, entre os teóricos de vários países, existem polémicas sobre se o direito social pode ser julgado pelo órgão judicial. No entanto, nos últimos anos, a protecção constitucional dos direitos sociais tem mudado gradualmente a visão de limitar o órgão legislativo a assegurá-los via medidas judiciais; isto é, como direitos essenciais dos cidadãos estipulados na Constituição, os direitos sociais possuem características legais de direito de petição.⁶ Na prática, os órgãos judiciais dos diferentes países e regiões do mundo desenvolvem cautelosamente as funções de tutela judicial dos respectivos direitos sociais.⁷

Após a fundação da RAEM, a Lei Básica, elaborada pela Assembleia Popular Nacional (APN), é uma lei constitucional⁸, constituindo, juntamente com a Constituição, as normas legais supremas da região de Macau. Ao mesmo tempo, a APN autoriza a RAEM a desfrutar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com a Lei Básica, a qual, no Artigo 39º estipula que “Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.” O problema é o seguinte: como é que se compreende a expressão “nos termos da lei”? O direito a benefícios sociais estipulado pela Lei Básica é gozado directamente conforme a Lei Básica? Ou é necessário transformá-lo em conteúdos de direito concreto para ser gozado? Há estudiosos que acham que “os benefícios sociais são serviços e protecções que a sociedade oferece aos individuais, que um indivíduo só pode gozar conforme a lei. Caso não haja nenhuma estipulação na lei, a sociedade não tem a obrigação de fornecer serviços e protecções.”⁹ Por outras palavras, os residentes de Macau não conseguem reivindicar o seu direito a benefícios directamente ao Tribunal, conforme o Artigo 39º da Lei Básica; eles só podem gozar realmente dos direitos sociais com a ajuda das estipulações específicas. Teoricamente, este ponto de vista considera o Artigo 39º como artigo orientador constitucional, isto é, as estipulações da Constituição oferecem ao poder público do Estado (sobretudo aos legisladores) uma orientação para acções no futuro, sem força coerciva à norma reguladora. O sentido político e o moral destes artigos é maior do que o legal.¹⁰

Entretanto, na prática, o que significará o Artigo 39º da Lei Básica de Macau depende muito da interpretação dos tribunais da RAEM. Os tribunais da RAEM, com a interpretação deste artigo, conseguem deixá-lo desempenhar a função de proteger o direito a benefícios sociais dos habitantes de Macau? Aqui envolvem-se questões sobre o poder de interpretação dos tribunais da RAEM. Teoricamente, os estudiosos têm duas opiniões diferentes. A primeira acha que os tribunais possuem o poder de interpretação da Lei Básica, mas isso não significa o poder de apreciação desta lei.¹¹ A Lei Básica somente determinou a interpretação da lei pelos tribunais, mas não a apreciação judicial. A outra pensa que a interpretação, de certo forma, pode ser compreendida como o poder de apreciação da Lei Básica. Quando os tribunais acharem que a legislação da RAEM não está em conformidade com as estipulações da Lei Básica, podem ainda achar inapropriadas as leis locais.¹²

Na prática, os tribunais de RAEM, de certa maneira, têm compreendido o poder de interpretação da Lei Básica como o poder de apreciar as normas legais de acordo com a Lei Básica, mas tratam o efeito legal da apreciação cautelosamente, destacando que somente fizeram apreciação das normas “inconstitucionais” que se encontram em casos concretos e só produzem efeito legal no caso.¹³

3.2 Questões de legalidade entre o regime da segurança social de Macau e o regime da segurança social do interior da China sob “Um País, Dois Sistemas”

Desde o Retorno, tem-se desenvolvido muito a sociedade e a economia de Macau. As estatísticas indicam que, de 1999 a 2010, o PIB de Macau aumentou de 47,287 mil milhões de patacas para 223.741 mil milhões de patacas em 2010, com 4,7 vezes de aumento. O PIB *per capita* elevou-se de 26 mil patacas em 1982 para 408 mil patacas em 2010. Neste progresso, não podemos ignorar as contribuições dos trabalhadores não residentes. Segundo as estatísticas, até finais de Abril de 2011, o número total da população empregada atingia 325 mil pessoas, das quais os trabalhadores não residentes ocupavam 82 mil, sendo um quarto da população total empregada.¹⁴ De entre todos os trabalhadores não residentes, 47 mil pessoas são portadores de documento de identidade emitido pelo interior da China, ultrapassando metade do total dos trabalhadores não residentes.¹⁵ Podemos entender que os trabalhadores não residentes, sobretudo os do interior da China, desempenham um papel importante na economia de Macau. Paralelamente, está a aparecer gradualmente a questão da segurança social dos trabalhadores migrantes, que conta com dois géneros: primeiro, são residentes de Macau que deixaram a cidade para trabalhar no exterior; segundo, são pessoas que vieram do exterior para trabalhar em Macau. Para os primeiros, de acordo com as circunstâncias específicas, o Regime da Segurança Social de Macau estipulou o seguinte: (1) Desfrutam da segurança social fornecida pelo regime obrigatório os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM, independentemente do local de trabalho fora de Macau; (2) Para que um residente da RAEM possa participar no regime facultativo, é necessário que apresente prova que demonstre que está a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares em linha recta que se encontrem na RAEM. Com isto, inscrever-se-á no FSS de Macau e cumprirá os respectivos direitos e deveres.¹⁶

Das pessoas que vieram do exterior trabalhar em Macau, o foco da atenção desta comunicação dirige-se àqueles que vieram do interior da China, sobretudo para a questão da sua segurança social durante o seu trabalho nesta cidade. De acordo com o regime actual, o sistema de segurança social de Macau não cobre este grupo de pessoas. A participação no sistema de segurança social do interior da China é a opção possível para eles, a fim de adquirirem a protecção correspondente. No entanto, como não são empregados em nenhuma unidade de trabalho na China Continental, o sistema de segurança social considera-os desempregados, que devem participar no sistema na condição de um ser individual e pagar todas as contribuições por conta própria.¹⁷ O maior defeito deste procedimento é que as pessoas com documento de identidade emitido pelo interior da China não conseguem desfrutar do resultado do desenvolvimento económico de Macau, nem conseguem gozar do resultado do desenvolvimento económico do interior da China. Entretanto, Macau é uma região administrativa especial da República Popular da China e pertencem ao fluxo de pessoas dentro de um país os do interior da China que vêm trabalhar em Macau, que deveriam ter oportunidade de desfrutar de protecção social adequada. Além disso, conforme a Lei da Contratação de Trabalhadores não Residentes, os empregadores ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de contratação ao FSS por cada trabalhador não residente efectivamente contratado.¹⁸ Porém, os trabalhadores não residentes não são alvo da protecção do FSS de Macau; por isso, os benefícios não conseguem ser realmente desfrutados por eles. Este fenómeno obviamente não

corresponde a ideia básica de garantir mais completamente os direitos essenciais dos trabalhadores; desta maneira, é necessário, do ponto de vista do país no seu conjunto, melhorar ainda mais a futura construção da legalidade das respectivas normas institucionais e a conexão entre elas.

IV. Conclusão

Sob as condições do princípio “Um País, Dois Sistemas”, a sociedade de Macau, de acordo com as suas circunstâncias sócio-económicas, continua a esforçar-se para desenvolver e aperfeiçoar o seu regime de segurança social formando, pouco a pouco, um sistema de segurança social com características de Macau. Do ponto de vista do país, deve ponderar-se mais ainda a questão de como ligar efectivamente o sistema de segurança social entre Macau e o interior da China, para formar um regime de segurança social justo para todos os cidadãos. Seja como for, é da missão e da responsabilidade histórica da RAEM criar um modelo de regime que corresponda mais às exigências do desenvolvimento social na área da segurança social, desempenhando as vantagens de “Um País, Dois Sistemas”.

Notas:

- ¹ Forsthoff, E. Conceção Original de Cuidado Administrativo e Sobrevivência. Citado por Chen Xinmin (2007). *Princípio e Prática de Direito Público do Estado de Direito. Vol. II*. Pequim: Editora da Universidade de Ciência Política e Direito da China. 359.
- ² Ng Wai Keong (2009). Direitos e Deveres da Segurança Social. Citado por Tang Yuk Wa e Chan Kin Sun. *Reforma da Segurança Social – Edição Especial das Comemorações do 10º Aniversário do Instituto da Segurança Social de Macau*. Macau: Instituto da Segurança Social de Macau. 90.
- ³ Tang Yuk Wa (2009). Revisão do Envelhecimento da População de Macau e Políticas de Bem-estar Social Relacionadas. Citado por Tang Yuk Wa e Chan Kin Sun. *Reforma da Segurança Social – Edição Especial das Comemorações do 10º Aniversário do Instituto da Segurança Social de Macau*. Macau: Instituto da Segurança Social de Macau. 120.
- ⁴ Vide o artigo 69.º da Lei n.º 4/2010. *Regime da Segurança Social*.
- ⁵ Xiao Weiyun (2004). Sobre as Experiências Principais da Implementação da Lei Básica da RAEM. Citado por Xiao Weiyun, Ieong Wan Chong e Rao Geping. *Administração de Macau conforme a Lei e o Desenvolvimento da Região Administrativa Especial*. Macau: Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau. 18.
- ⁶ Mo Jihong (2011). *Sobre a Protecção Constitucional dos Direitos Sociais*. Disponível no sítio de Leis Administrativas da China : http://www.calaw.cn/Pages_Front/Article/ArticleDetail.aspx?article Id=4384. 30 de Dezembro de 2011.
- ⁷ Zheng Xianjun (2003). Tutela Judicial dos Direitos Sociais. Publicado em *Sistema Jurídico e Desenvolvimento Sócia*. Vol. 2. 42-47.
- ⁸ Ieong Wan Chong (2004). *Explicações Essenciais da Lei Básica de Macau*. Macau: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. 12.
- ⁹ Lok Wai Kin (2000). *Introdução à Lei Básica da RAEM*. Macau: Fundação Macau. 136.
- ¹⁰ Chen Xinmin (2007). *Princípio e Prática de Direito Público do Estado de Direito (Vol.2)*. Pequim: Editora da Universidade da Ciência Política e Direito da China. 84.
- ¹¹ Xiao Weiyun (2003). *Sobre a Lei Básica de Macau*. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 209.
- ¹² Lok Wai Kin (2007). Sobre a Apreciação Judicial do Sistema Legal de Macau. Publicado no *Desenvolvimento Legal dos Quatro Lugares*. Taipei: Instituto de Direito da Academia Sínica. 194.

- ¹³ Vide os julgamentos n.ºs 9/2006 e 28/2006 do Tribunal de Última Instância.
- ¹⁴ Fonte das estatísticas no sítio da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos: <http://www.dsec.gov.mo>. 30 de Dezembro de 2011.
- ¹⁵ Fonte das estatísticas no sítio do Gabinete para os Recursos Humanos: <http://www.grh.gov.mo>. 30 de Dezembro de 2011.
- ¹⁶ Vide o artigo 13.º da Lei n.º 4/2010. *Regime da Segurança Social*.
- ¹⁷ A autora desta comunicação telefonou (0086-756-12333) para o Departamento de Recursos Humanos e Segurança Social da Cidade de Zhuhai, que lhe deram a resposta.
- ¹⁸ Vide o artigo 17.º da Lei n.º 21/2009. *Lei da Contratação de Trabalhadores Não Residente*.